

VOTO

Adiro às razões da Unidade Técnica e do Ministério Público, as quais, desde logo, incorporo ao meu voto.

Ao examinar relatório de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), foram identificadas as seguintes irregularidades:

- ausência de autenticidade da manifestação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), porquanto as pessoas que assinaram o parecer emitido pelo órgão colegiado não constavam dos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do conselho, a contrariar o disposto no art. 16 da Resolução-CD/FNDE 32/2006 e impossibilitar o atesto da regular execução financeira e da boa aplicação dos recursos no objeto do programa;

- inconsistência revelada no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, cujo valor de receita total se encontra errado e o saldo financeiro diverge da importância constante no extrato da conta bancária, por meio da qual eram movimentados os recursos do Pnae;

- não-aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19, inciso X, da Resolução - CD/FNDE 32/2006.

Conforme instrução preliminar da Unidade Técnica (peça 4), não se observou que o município de São Vicente Ferrer/MA tenha sido beneficiário dos recursos impugnados, haja vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos gastos com recursos do Pnae. Também foi verificado que a prefeita sucessora, Sra. Maria Raimunda Araújo Sousa, observando a Súmula TCU 230, informou à concedente a adoção de medidas visando ao resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 207-215).

Dessa forma, o ex-prefeito foi o responsável pela gestão dos recursos federais em análise e pelo envio da respectiva prestação de contas final, sendo, assim, o único apontado como responsável pelo prejuízo apurado de R\$ 203.227,20 (valor total original), pois não apresentou provas documentais que evidenciassem o atesto válido do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Releva esclarecer que também não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, pois, na fase interna da TCE, o Sr. João Freitas respondeu à primeira notificação, Notificação-Dipra 72505, de 26/5/2009, mediante o Ofício-Gab 53, de 14/9/2011, quase três anos depois do último débito quantificado. Além disso, apesar das notificações, as alegações foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas na TCE.

Regularmente instado a apresentar defesa acerca desses fatos, o Sr. João Batista Freitas deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Das violações às disposições regulamentares do FNDE, merece destaque a falta de demonstração de efetiva aplicação dos recursos do PNAE durante o exercício de 2008, no âmbito do município de São Vicente Ferrer/MA, o que deveria ser atestado por manifestação legítima e autêntica de representantes do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Como instância social de controle mais próxima dos fatos, o Conselho detém condições privilegiadas de averiguar a regular execução da despesa, não somente do ponto de vista financeiro e orçamentário, como também do ponto de vista físico ao fiscalizar a aquisição, o armazenamento, a distribuição e a efetiva entrega dos haveres alimentícios nos estabelecimentos escolares do ensino fundamental. Sem esse parecer, conjugado com outros elementos da prestação de contas, não é possível aquilatar a regularidade dos dispêndios custeados com complementação de recursos federais de relevante programa de políticas públicas.

O Sr. João Batista Freitas incorre em grave violação à norma legal e constitucional, inculpada no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao não adimplir a obrigação de demonstrar a escorreta prestação de contas dos recursos públicos federais a ele confiados. Não há, portanto, como reconhecer-lhe a boa fé, pelo que se impõe o presto julgamento das contas, conforme autoriza o artigo 202, § 6º do Regimento Interno.

Nessas condições, na linha dos pareceres precedentes e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas especiais de João Batista Freitas e o condeno a ressarcir aos cofres do FNDE as importâncias discriminadas no Relatório que acompanha esse voto e lhe aplico sanção pecuniária individual, cujo valor arbitro em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), devendo tais dívidas serem pagas na forma da legislação em vigor.

Desde já, autorizo a cobrança judicial dos débitos caso não sejam atendidas as notificações, com base no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, envio cópia da deliberação, bem assim do relatório e voto que a fundamentam ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de novembro de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator